

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.086/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215494-40
Impugnação: 40.010128637-77
Impugnante: Henriques - Comércio de Couro Ltda
IE: 112308071.00-59
Proc. S. Passivo: Raphael Guedes Freire/Outro(s)
Origem: PF/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatou-se que o Autuado, responsável por substituição tributária, deixou de destacar em nota fiscal de sua emissão e recolher o ICMS relativo à prestação do serviço de transporte realizado por transportador de outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, §§ 4º e 5º do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. I e Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VI da mesma lei c/c art. 215, inc. VI, alínea “f” do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pelo serviço de transporte de couros bovinos salgados, acobertados pelas notas fiscais eletrônicas/DANFE nºs 000.000.063 e 000.000.064, emitidas em 06/09/10, sem consignar nas informações complementares a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS, conforme determina o art. 4º, § 5º, item I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que o serviço de transporte era por conta do destinatário e o transportador era de outra Unidade da Federação, não inscrito neste Estado.

Exige-se ICMS relativo ao serviço de transporte, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. I e Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VI da mesma lei c/c art. 215, inc. VI, alínea “f” do RICMS/02.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); cópia das Notas Fiscais eletrônicas/DANFE nº 000.000.063 e 000.000.064 (fls. 05/06) e cópia dos documentos do transportador (fls. 07/08).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.13/20, alegando em síntese, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Constituição Pátria garante aos cidadãos o exercício do sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial;
- inexistente justa causa para a lavratura do AI;
- não vulnerou os dispositivos legais inserido no AI, que deve ser anulado desde seu nascedouro em face de sua impropriedade como lançamento;
- está havendo pré-julgamento da imaginária infração e, o art. 5º da Constituição Federal, garante a todos o direito do contraditório e da ampla defesa;
- foi autuado por prestação de serviços de transporte, caracterizando-o como transportador e, conforme contrato social, não é sua atividade, tendo sido autuado irregularmente por serviço que não presta;
- o AI não atende ao preceituado na legislação e a descrição elaborada pelo Fisco não permite ao Contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário exigido, impossibilitando o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa;
- não pode ser considerada clara e precisa uma peça acusatória que não transparece com exatidão a origem do crédito tributário ora exigido, atuando uma pessoa jurídica por prestação de serviço que não é sua real atividade;
- não tendo o AI atendido ao requisito exigido pelo art. 56. Inc. III, alínea “a” da Lei 11.580/96, tem-se caracterizada manifesto cerceamento de defesa o que constitui afronta direta ao insculpido no art. 5º, inc. LV da Magna Carta da República;
- o AI foi lavrado sob o argumento de que teria efetuado transporte de produtos acobertados por nota fiscal com prazo de validade vencido, motivo pelo qual referido documento fiscal foi considerado inidôneo ensejando a autuação;
- não houve qualquer tipo de infração, pois as mercadorias apreendidas estavam acompanhadas da nota fiscal em referência, cujo faturamento se deu contra a empresa Vitapelli Ltda, com endereço na cidade de Presidente Prudente/SP, além do respectivo conhecimento de transportes com os mesmos dados, os quais discriminaram de forma clara todos os produtos comercializados naquela oportunidade;
- o agente fiscal houve por bem, ao arrepio da legislação e sem qualquer suporte fático, desclassificar os documentos fiscais sob o argumento de que a nota fiscal estava vencida e que não foi feito nada para prorrogar-lhe o prazo;
- o imposto devido na operação foi devidamente recolhido, não havendo qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Assim, requer seja tornado nulo ou insubsistente o AI que ora se ataca, tornando-se sem efeito a multa pretendida.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 37/41, que foi utilizada para a decisão, refuta os argumentos da defesa e pede que seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na bem fundamentada Manifestação Fiscal de fls. 37/41, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar de nulidade

Argui o Autuado que, inexistindo justa causa para a lavratura do Auto de Infração - AI, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento uma vez que não vulnerou os dispositivos legais, havendo em verdade um pré-julgamento da imaginária infração, alegando que houve cerceamento de defesa e que fora autuado por atividade diversa da que presta.

Razão não assiste ao Autuado, pois o AI contém todos os elementos necessários para que se determine com segurança a natureza das infrações. A infração à legislação tributária está perfeitamente tipificada e existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados. Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do AI, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa, devendo ser rejeitada.

Do Mérito

Cuida o presente contencioso sobre falta de recolhimento do ICMS devido pelo serviço de transporte de couros bovinos salgados, acobertados pelas notas fiscais eletrônicas/DANFE nºs 000.000.063 e 000.000.064 sem consignar nas informações complementares a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS, conforme determina o art. 4º, § 5º, item I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que o serviço de transporte era por conta do destinatário e o transportador era de outra unidade da Federação, não inscrito neste Estado, pelo que se exigiu ICMS relativo ao serviço de transporte, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VI da mesma Lei.

O Autuado alega que a autuação versa sobre prazo de validade de nota fiscal vencido, todavia, pode-se notar que no presente AI não se cogita tal infringência e tampouco foram apreendidas mercadorias, bem como não foi desclassificado qualquer documento fiscal.

Sobre alegação de que o Fisco estaria autuando a remetente das mercadorias por prestação de serviços de transportes, pois não exerce atividade de transportadora, o que determina a legislação em vigor, abaixo transcrita, é que: é transferida ao alienante ou remetente da mercadoria, por substituição tributária, a responsabilidade do imposto devido na respectiva prestação do serviço de transporte rodoviário, cabendo a este informar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativo à prestação do serviço de transporte realizada. A mencionada responsabilidade somente fica excluída se o transportador recolher o imposto antes de iniciada a prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco foi baseado no art. 4º, § 4º e § 5º, inc. I, alínea “b”, inc. III, alínea “b”, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário. (grifou-se)

(...)

§ 4º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

§ 5º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

(...)

b) quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo **Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;** (grifou-se)

(...)

III - a prestação será acobertada:

(...)

b) quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, pela nota fiscal acobertadora da operação contendo as informações exigidas no inciso I, “b”, deste parágrafo.

Ao não destacar nas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE nºs 000.000.063 (fls. 05) e 000.000.064 (fls. 06), no campo Informações Complementares, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação do serviço de transporte, em se tratando de frete por conta do destinatário e de transportador de outra Unidade da Federação, como não foi comprovado que o imposto foi recolhido antes do início da prestação e havendo ação fiscal, de imediato ocorre o vencimento do prazo para o pagamento do imposto correspondente. É o que determina o art. 89, inc. IV e respectivo parágrafo único, do RICMS/02(Parte Geral), abaixo transcrito:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

Como se trata de imposto que o Autuado deveria recolher como responsável substituto tributário, correta a aplicação da multa de revalidação em dobro, a teor da Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. I, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Correta, também a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VI da mesma Lei c/c art. 215, inc. VI, alínea "f" do RICMS/02, abaixo:

Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em desacordo com a autorização da repartição competente, por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a produzir os efeitos que lhes são próprios e como o Autuado não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator